



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096520-19.2012.815.2003

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Sandro Alves da Silva
ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB nº 3.741)
APELADO : BV Financeira S/A
ADVOGADO : Fernando Luz Pereira (OAB/SP nº 147.120)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES E EM POSSE DO BANCO RÉU – CONSEQUÊNCIAS DE RECUSA INJUSTIFICADA EM APRESENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC/73 (ART. 400, DO CPC/15) – PRESUNÇÃO RELATIVA – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS – SÚMULA 297 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – CONTRATO NÃO ENTABULADO PELO RÉU – PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC/73 (ART. 400, DO CPC/15) – DEVER DE INFORMAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO AFASTADA – DECISÃO EM CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, VI, "b", DO CPC/15 – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

A resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza que sejam presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, nos termos do art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15).

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal.

Aplicando-se a penalidade prevista no art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15), presume-se inexistente expressa pactuação da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, reputando-se como legítimo o seu afastamento.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 90/98) interposta por **Sandro Alves da Silva** buscando reformar a sentença (fls. 83/84) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Revisional de Contrato movida em face de **BV Financeira S/A**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvando a exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões do apelo, afirma o recorrente ser ilegal a capitalização de juros não pactuada, destacando aspectos concernentes à proteção da legislação consumerista. Revela estar demonstrada a onerosidade excessiva e abusiva na avença, pugnando pelo afastamento do anatocismo e aplicação na modalidade simples.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão exarada à fl. 101.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso, fls. 108/114.

É o relatório.

Decido.

Compulsando o caderno processual, observo que, *in casu*, foi determinada a exibição incidental do contrato à fl. 77, quedando-se inerte o banco promovido.

Da análise do processo ressei que o apelado/réu foi compelido a exhibir o contrato celebrado, mas decorreu o prazo consignado sem manifestação.

Na sequência, conclusos os autos, o Magistrado prolatou sentença, julgando improcedentes os pedidos.

Relatado o breve histórico trazido, tenho que a presente sentença deve ser reformada.

Como é cediço, a resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza a presunção

verdadeira dos fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, à luz do art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15).

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, inclusive, orientam pela observância ao artigo 359 e seus incisos (art. 400 do CPC/15), em caso de não atendimento à obrigação de fazer determinada pelo magistrado, o que é o caso dos autos.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC. 1. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e consumidor de serviços bancários, presumem-se verídicos os fatos alegados na falta de exibição incidente de contrato. Embora não caiba a multa pelo descumprimento, que na hipótese não foi cogitada, o efeito da não exibição do instrumento contratual revisando, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

[...] DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

[...]

3. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, em exibição incidental de documentos, é possível presumir a veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados (art. 359 do CPC), cujos efeitos serão ponderados, pelo juízo a quo, em consonância com as demais provas constantes dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PROCEDÊNCIA. ÉGIDE DO ART. 543-C, §7º,II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

¹STJ, AgRg no AREsp 434539/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014

²STJ - AgRg no AREsp 273.192/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013

DISTINGUISHING. SITUAÇÃO QUE AFASTA A ORIENTAÇÃO EMANADA DO PARADIGMA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DESTA CORTE. **Não cumprindo a instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por verdadeiras as excessividades suscitadas pelo autor.** O norte indicado pela corte cidadã em decisão paradigma se refere aos casos em que inexistente percentual fixando os juros praticados, enquanto que, na hipótese em disceptação, ocorreu a impossibilidade do exame da avença por desídia do promovido, ora recorrente, de maneira que, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359 do CPC ³.

Assim, mostra-se cabível aplicar, no que couber, a penalidade disposta no art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15). A sanção processual específica prevista pela não apresentação dos documentos contida no artigo supramencionado, é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos casos em que a parte requerida não efetuar a exibição. “Essa presunção de veracidade é relativa e pode ceder diante do conjunto probatório dos autos”⁴.

Das questões recursais:

A legislação de regência⁵ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Pois bem. Com relação à **capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

³TJPB; APL 0000189-49.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/07/2014; Pág. 17.

4MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 360

5 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido⁶.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o

6STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁷.

Entretanto, em virtude da não apresentação do contrato por parte da promovida, não há demonstração de sua expressa previsão, inclusive por meio da simples verificação do duodécuplo da taxa mensal, devendo ser afastada a possibilidade da cobrança de juros capitalizados no caso concreto, na forma do art. 359 do CPC/73 (art. 400 do CPC/15). Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros não se revela preenchido, devendo ser reformada a sentença para que seja afastada sua previsão.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSÃO APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA SUA INCIDÊNCIA. AVERIGUAÇÃO INVIABILIZADA. PERMISSÃO PARA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA ÀS SUMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETIRADA DA AVENÇA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES QUE FORAM PAGOS INDEVIDAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Inerte a parte ré acerca de determinação judicial para a juntada da cópia de contrato sob revisão, deve a instituição financeira arcar com a subsequente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, que presume a veracidade relativa dos fatos. - Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. - A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da medida provisória n. 1963- 17/2000. Restando inviabilizada esta averiguação, permite-se tão somente a capitalização anual. [...].⁸

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÓDIGO

⁷STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

⁸ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045319820138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-03-2016)

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - Convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que o Banco, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, quedou-se inerte, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - É permitida a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de inadimplemento, vedando-se, contudo, sua cumulação com multa, juros moratórios e correção monetária.⁹

Assim, imperioso ser afastada a previsão de capitalização dos juros remuneratórios, devendo ser efetuado o recálculo de todas as prestações vencidas e vincendas, assegurando ao autor o direito à compensação e repetição do indébito na forma simples, já que não evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, V, "a", do CPC/15 e **DOU PROVIMENTO ao presente apelo** para afastar a capitalização de juros do contrato firmado entre as partes, devendo ser efetuado o recálculo de todas as prestações vencidas e vincendas, assegurando ao autor o direito à compensação e repetição do indébito na forma simples.

Inverto o ônus da sucumbência proferido na sentença.

P. I.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR